



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de novembro de 2021

nº 2468 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 39
------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 53
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 56
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00953/19

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 061/2017/PJ/DER-RO - Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem pluvial nas av. Curitiba e Av. Tancredo de Almeida Neves, setores 12 e 13 com extensão total de 1.542,69m no município de Vilhena. Processo administrativo: 01.1420.01430.0003/2017 e 0009.312270/2018-18 (SEI! GovRO).

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, CPF 796.509.567-20, ex-diretor-geral

CNE Engenharia e Construção Ltda. Epp, CNPJ 19.978.177/0001-95,

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. PERÍODO CHUVOSO. POSTERIOR SITUAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO. DISTRATO. CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar a celebração, bem como a oportuna publicação em diário oficial, de termo de rescisão amigável ao contrato outrora assinado;
2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumprida a determinação expedida por esta Corte de Contas a respeito do distrato do instrumento celebrado;
3. Assim, após a publicação do *decisum*, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0247/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, objetivando a análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato 061/2017/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda. EPP, tendo como objeto a construção de pavimentação asfáltica em CBQU e drenagem pluvial, com extensão total de 1.542,69m, no município de Vilhena/RO, com valor global de R\$ 1.965.793,55 e prazo de execução de 120 dias corridos a partir do recebimento, pela empresa, da ordem de serviço.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão AC2-TC 00774/20, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, a colenda 2ª Câmara decidiu:

[...]

I - Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC, c/c os arts 92 e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, ante a ausência de interesse e necessidade processual e da inexistência de elementos instrutivos que justifique a continuidade da instrução neste Tribunal, bem como em observância aos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e economia processual, por não haver despesas decorrentes da execução do contrato a serem analisadas;

II - Determinar, via ofício, ao atual Diretor Geral do DER, ou quem lhe vier a substituir, que promova o distrato;

III - Dar ciência do teor desta Decisão:

a) via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

b) por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas;

III - Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

[...]

3. Publicado o acórdão^[1], expedido de recebido o ofício necessário^[2], transitado em julgado em 22.1.2021^[3], sobrevieram aos autos o documento protocolizado sob o número 07456/21^[4].

4. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, tendo em vista o encaminhamento de cópia do termo de rescisão amigável do contrato n. 061/2017/PJ/DER/RO, propôs o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

9 Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual cumpre informar que **as informações apresentadas pelo responsável observaram as determinações contidas** inciso II do Acórdão n. AC2-TC 00774/20 (2ª câmara).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Considerar cumprida em sua totalidade as determinações contidas no Acórdão n. AC2-TC 00774/20 (2ª câmara) , conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

b. Arquivar os presentes autos, considerando que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. **DECIDO**.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do item II do acórdão AC2-TC 00774/20, nos termos do qual foi determinado ao atual Diretor-Geral do DER que promovesse o distrato do instrumento celebrado entre o DER e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda. EPP, que teve por objeto a construção de pavimentação asfáltica no município de Vilhena/RO.

8. Segundo análise técnica empreendida pela CECEX 6, dos documentos apresentados pelo Diretor-Geral do DER, Elias Rezende Oliveira, é possível concluir pelo cumprimento da determinação.

9. E, de fato, no ID 1087112, consta o “*Termo de Rescisão Amigável do Contrato n. 061/2017/PJ/DER-RO*”, assinado por Elias Rezende Oliveira e Anemilton do Nascimento Leite, proprietário da empresa CNE, onde declaram não terem mais nada a reclamar.

10. Em consulta, na data de hoje – 4.11.2021 – ao Diário Oficial do Estado confirmou-se a publicação do termo de rescisão no DOERO n. 164, de 16 de agosto de 2021.

11. Registra-se ainda que, conforme o próprio teor do acórdão AC2-TC 00774/20, embora o contrato “*tenha sido firmado em 4 de dezembro de 2017, com emissão de ordem de início em 6 de dezembro, até a presente data nada foi executado, ante a determinação de paralisação da obra, inicialmente em virtude do período chuvoso (em 20.12.2017) e, posteriormente, em razão da ausência de previsão de recursos, impossibilitando, assim, a execução do serviço contratado*”.

12. Neste sentido, outra medida não há do que atestar-se o cumprimento da determinação.

13. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida a determinação consignada no item II do acórdão AC2-TC 00774/20, tendo em vista a formalização e publicação do “*Termo de Rescisão Amigável do Contrato n. 061/2017/PJ/DER-RO*”, assinado pelo Diretor-Geral do DER, Elias Rezende Oliveira e pelo proprietário da empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP, Anemilton do Nascimento Leite;

II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;

IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão ID 984689.

[2] ID 999112.

[3] ID 992676.

[4] IDs 1087111/1087112.

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02892/20
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Câmara Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

DM 0246/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Vilhena, a vigor na legislatura 2021-2024.

2. Em análise, a assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação, em audiência, do responsável, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

[...]

4.CONCLUSÃO

163. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Vilhena, nos termos da **Resolução 33/2020 (ID 956311)**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao **art. 29, VI da CF** referente ao princípio da anterioridade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

164. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

165. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vilhena para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

[...]

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de fiscalizar o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Vilhena, a vigor na legislatura 2021-2024.

5. De acordo análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade relacionada à previsão de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, no art. 4º, da Resolução n. 33/2020 do Poder Legislativo daquela municipalidade, em contrariedade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de aplicação da revisão anual aos vereadores das Câmaras Municipais (ofensa ao art. 37, X da Constituição Federal), pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais (ofensa ao art. 37, XIII da Constituição Federal) e por ofensa ao princípio da anterioridade (art. 29, VI da Constituição Federal).

6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1115147, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a citação do responsável para apresentação de defesa.

7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Citar Ronildo Pereira Macedo (CPF 657.538.602-49), Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

a) *Ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF referente ao princípio da anterioridade;*

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*;

IV. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição do mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1115147, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02230/21/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática – DM-00154/2021/GCBAA, proferida em sede do Processo nº 00885/21/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADO: MinhaGênciã Propaganda e Marketing LTDA – CNPJ nº 04.030.261/0001-05 – Representante: Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo – CPF nº 475.907.261-68.
ADVOGADO: Ramires Andrade De Jesus OAB/RO nº 9.201
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0191/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVOGOU TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PEDIDO PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO. ENVIO PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Minhagência Propaganda e Marketing LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.030.261/0001-05, com sede na Rua Afonso Pena, nº 219, Bairro Centro, nesta capital, representada^[1] por seu advogado, Ramires Andrade De Jesus - OAB/RO nº 9.201, contra a DM-0154/2021-GCBAA^[2], que revogou tutela antecipatória nos autos de representação - Processo n. 0885/21/TCE-RO, nos seguintes termos:

DM- 0154/2021-GCBAA

[...]

27. Ex positis, DECIDO:

I – REVOGAR a ordem consignada no item IV da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA, que suspendeu a adjudicação do objeto licitado por meio do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67) e, conseqüentemente, autorizar a prática dos atos necessários ao prosseguimento do citado certame e à ulatimação da contratação dela decorrente, evitando-se destarte, possíveis prejuízos à Administração, precipuamente em se considerando os tempos pandêmicos ora vivenciados.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes medidas:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

2.2.1 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

2.2.2 – Eminente Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.3 – Eminente Promotora de Justiça, Dr^a. Luciana Nicolau de Almeida, que atua no âmbito do GAECO/MPE-RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.4 – Pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, por meio dos Advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E;

2.2.5 – Pessoa jurídica de direito privado PNA Publicidade Ltda., CNPJ n. 04.746.016/0001-07, por meio dos Advogados legalmente constituídos Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721, Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704, e Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619;

2.2.6 – Pessoa jurídica de direito privado Agência Nacional de Propaganda Ltda., CNPJ n. 61.704.482/0001-55, por meio dos Advogados legalmente constituídos Giuliano de Toledo Viecili, OAB/RO 2.396, João Closs Júnior, OAB/RO n. 327-A, e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SP 350.031;

2.2.7 – Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente; e

2.2.8 – Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44; e ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

2.3 – Adotadas todas as providências determinadas, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, visando submetê-lo à deliberação da Primeira Câmara.

III – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental. [...]

Autos distribuídos^[3] a esta Relatoria na forma regimental.

No mesmo molde, foi certificada a tempestividade do feito^[4].

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

Nesta fase processual, segundo competência legitimada ao Relator, consoante Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre-se, estritamente, efetuar juízo de admissibilidade do ato interposto.

Como dito alhures, o presente **Pedido de Reexame** é contra Decisão Monocrática – DM-0154/2021-GCBAA, que revogou tutela antecipatória, em sede dos autos de representação - Processo n. 0885/21/TCE-RO.

Sintetizando os fatos, em suas razões, a recorrente, ao tempo em que sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida, demonstra insurgência contra a revogação da tutela antecipatória e requer, preliminarmente, em termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE, concessão do efeito suspensivo ao pedido de reexame e, no mérito, o provimento total.

Pois bem, excepcionando à regra regimental, o §1º do art. 108-C do RI/TCE-RO não confere automaticamente efeito suspensivo a pedido de reexame interposto contra decisão concessiva ou não de tutela, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo, ainda, tal permissão de competência exclusiva do órgão colegiado. Somado a isto, o § 3º dispõe que a interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

Em outras palavras, a referida regra permite a concessão do efeito suspensivo, desde que requerido pelo recorrente e, por ele, demonstrado tratar-se de caso que possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao interesse público.

Na oportunidade, repisa-se que, por ora, não há que se tecer qualquer consideração sobre o mérito do recurso em si.

Dito isto, em que pese o exposto pedido da parte, do exame perfunctório do feito, não se vislumbrou a presença dos requisitos necessários à permissão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam o perigo da demora e a fumaça do bom direito, de modo que não restou demonstrado argumento que comprove a utilidade pública para conter, temporariamente, a execução da DM-0154/2021-GCBAA.

Na verdade, ao entender deste Relator, toda demonstração de possível lesão ao interesse público constou focada em fundamentar a necessidade de reexame da tutela revogada, irrisignação atinente ao mérito, o qual, como bem pontuado, será enfrentado, oportunamente, quando do julgamento deste recurso.

Ademais, a julgar que o efeito suspensivo, *in casu*, alcançaria apenas os limites da eficácia da decisão atacada, cuja afetação incidiria em atraso do enfrentamento de mérito dos autos principais, conclui-se como manifesto interesse público a continuidade da regular tramitação do processo, ainda que, porventura, o presente pedido de reexame seja provido.

Posto isto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, haja vista não satisfeitos os requisitos autorizadores para sua concessão.

Por conseguinte, a julgar presente os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. A rigor, tem-se que a peça está **devidamente nominada** posto que o Pedido de Reexame é a via adequada à pretensão, na forma do art. 108-C, *caput*, do Regimento Interno desta Corte; que a parte possui **legitimidade** para recorrer, por ter sido alcançada pela da DM-0154/2021-GCBAA.

No mais, constata-se, também, a tempestividade certificada por meio da certidão de ID = 1116518, vez que, conforme preceitos regimentais insculpidos nos artigos 108-B, §2º; 30, §4º; e 97, §1º, a decisão recorrida cientificada à parte em 30/09/2021^[1] e a peça recursal protocolada em 15/10/2021, cabem dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame, interposto por Minhagência Propaganda e Marketing LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.030.261/0001-05, contra a DM-0154/2021-GCBAA, que revogou tutela antecipatória nos autos de representação - Processo n. 0885/21/TCE-RO;

II – Negar efeito suspensivo, por não restar comprovada grave lesão ao interesse público, com fundamento no §1º do artigo 108-C do Regimento Interno do TCE-RO;

III – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

IV – Intimar do teor desta Decisão a Empresa **Minhagência Propaganda e Marketing LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.030.261/0001-05, na pessoa de seu advogado, **Ramires Andrade De Jesus** - OAB/RO nº 9.201, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento/TCE-RO 3988/21 - ID=1032314

[2] Decisão Monocrática – DM-0154/2021-GCBAA - Processo n. 0885/21/TCE-RO – ID=1103982

[3] Certidão de Distribuição ID=1113553

[4] Certidão de Tempestividade ID=1116518

[5] Resposta ao Ofício n. 0691/2021-D1°C-SPJ - Id. n. 1107285

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00956/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo

CPF nº 822.512.747-15

Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo a partir de 1º.1.2021

CPF nº 204.217.022-49

Maxsamara Leite Silva – Controladora Geral

Responsável pelo CI/RPPS no período de 31.7.2019 a 8.3.2020

CPF nº 694.270.622-15

Marco Antônio Bouez Bouchabki – Controlador Interno do RPPS

Período de 9.3 a 4.12.2020

CPF nº 139.207.822-91

Charleson Sanchez Matos – Controlador Geral do Município no exercício de 2021, responsável pelo controle interno do RPPS a partir de 12.2.2021

CPF nº 787.292.892-20

Jessica Jacqueline Ferreira Arza – Contadora do RPPS

Período de 10.3 a 6.5.2021

CPF nº 010.209.262-10

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0200/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONFORMIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas inconformidades na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (Ipreguam), exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Instrutivo identificou situações que conduziram à proposição de expedição de definição de responsabilidade e o conseqüente chamamento dos responsáveis aos autos para apresentação de defesa.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconformidades que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Posto isso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Sydney Dias da Silva**, CPF nº 822.512.747-15, na condição de Diretor Executivo do IPREGUAM; **Alcimar Gonçalves da Costa**, CPF nº 204.217.022-49, Diretor Executivo do RPPS a partir de 1º.1.2021; **Maxsamara Leite Silva**, CPF nº 694.270.622-15, na condição de Controladora Geral e responsável pelo controle interno do RPPS (31.7.2019 a 8.3.2020); **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, CPF nº 139.207.822-91, na condição de Controlador Interno do RPPS (9.3 a 4.12.2020); **Charleson Sanchez Matos**, CPF nº 787.292.892-20, responsável pelo controle interno do RPPS a partir de 12.02.2021 e **Jessica Jacqueline Ferreira Arza**, CPF nº 010.209.262-10, Contadora do RPPS no período de 10.03 a 6.5.2021, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados constantes no Tópico 2 – Achados de Auditoria (ID=1116619) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Sydney Dias da Silva**, CPF nº 822.512.747-15, Diretor Executivo do IPREGUAM; **Alcimar Gonçalves da Costa**, CPF nº 204.217.022-49, Diretor Executivo do RPPS a partir de 1º.1.2021; **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, CPF nº 139.207.822-91, Controlador Interno do RPPS (9.3 a 4.12.2020); **Charleson Sanchez Matos**, CPF nº 787.292.892-20, Controlador Geral e responsável pelo controle interno do RPPS a partir de 12.2.2021 e **Jessica Jacqueline Ferreira Arza**, CPF nº 010.209.262-10, Contadora do RPPS no período de 10.3 a 6.5.2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A1. **Remessa intempestiva de documentos e informações e falha na apresentação e divulgação das demonstrações contábeis** em desacordo com o art. 15, III, da IN nº 13/TCER-2004; art. 52, alínea “b”, da Constituição Estadual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição, conforme apontamento A1 do Relatório Técnico sob a ID=1116619, em razão de:

i) Encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020; e

ii) Apresentação das demonstrações financeiras desprovidas de notas explicativas sobre os aspectos e resultados relevantes da entidade, sendo: a) Balanço Financeiro (ID=1033048) - Ausência de notas explicativas sobre as perdas nos investimentos; b) Balanço Patrimonial (ID=1033049) - Ausência de notas explicativas que tratem de: imobilizado; obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo; provisões a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão; c) Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1033050) - Ausência de notas explicativas que tratem de Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões; e d) Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID=1033051) – Ausência de informações no quadro transferências financeiras recebidas e concedidas e ausência de notas explicativas sobre os saldos significativos de caixa.

4.2 Promover a **Audiência** dos Senhores **Sydney Dias da Silva**, CPF nº 822.512.747-15, Diretor Executivo do IPREGUAM; **Alcimar Gonçalves da Costa**, CPF nº 204.217.022-49, Diretor Executivo do RPPS a partir de 1º.1.2021; **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, CPF nº 139.207.822-91, Controlador Interno do RPPS (9.3 a 4.12.2020) e **Charleson Sanchez Matos**, CPF nº 787.292.892-20, Controlador Geral e responsável pelo controle interno do RPPS a partir de 12.2.2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

A2. **Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial em pelo menos R\$15 milhões** em descumprimento aos arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64; MCASP 8ª Edição; NBCT-Estrutura Conceitual e art. 3º, §1º, da Portaria da Secretaria de Previdência Social nº 464/2018, conforme apontamento A2 do Relatório Técnico sob a ID=1116619, em razão de:

i) Utilização de documentação de suporte para o registro das provisões matemáticas com data base de cálculo (31.12.2019) divergente da data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020), ocasionando a apresentação inadequada da conta contábil do passivo "Provisão a Longo Prazo", consoante distorção demonstrada a seguir:

Teste – Contabilização das Provisões Matemáticas

Conta contábil	Balanço Patrimonial	Avaliação Atuarial	Diferença
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	40.014.326,37	56.873.250,79	(16.858.924,42)
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	53.199.969,77	47.380.805,12	5.819.164,65
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	138.935.252,10	177.302.901,78	(38.367.649,68)
(-) outros créditos do plano de amortização	(152.120.895,50)	(167.810.456,11)	15.689.560,61
Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário			-

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1033049) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1114997).

A4. **Ausência de informações sobre o cumprimento do repasse dos aportes financeiros do Plano de Equacionamento do déficit Atuarial (Lei Municipal nº 2.084/2018)** em desacordo com o art. 40 da CF/88 (equilíbrio atuarial); art 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/98 e art. 19, §§1º e 3º, da Portaria nº 403/2008-MPS, conforme apontamento A4 do Relatório Técnico sob a ID=1116619, em razão de:

i) Não foi informado no relatório de gestão (ID=1033052), tampouco no relatório do controle interno (ID=1033064) ou em notas explicativas aos demonstrativos financeiros referentes as prestações de contas de 2020 acerca da regularidade do recebimento dos aportes financeiros para equacionamento do déficit atuarial previstos pela Lei Municipal nº 2.084/2018.

4.3 Promover a **Audiência** dos Senhores **Alcimar Gonçalves da Costa**, CPF nº 204.217.022-49, Diretor Executivo do RPPS a partir de 1º.1.2021; **Charleson Sanchez Matos**, CPF nº 787.292.892-20, Controlador Geral e responsável pelo controle interno do RPPS a partir de 12.2.2021; e **Jessica Jacqueline Ferreira Arza**, CPF nº 010.209.262-10, Contadora do RPPS no período de 10.3 até 6.5.2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A3. **Falta de integridade entre as informações similares do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais** em descumprimento aos arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64; MCASP 8ª Edição e NBCT-Estrutura Conceitual, conforme apontamento A3 do Relatório Técnico sob a ID=1116619, em razão de:

i) Inconsistência entre as receitas registradas no Balanço Orçamentário e as variações patrimoniais aumentativas apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, referente a transferências financeiras, no total de R\$2.792.804,11, conforme detalhado a seguir:

Balço Orçamentário		Demonstração das Variações Patrimoniais		Distorção
Receita Patrimonial	7.146.181,39	Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	7.149.086,74	2.905,35
Receita de Serviços + Alienação de Bens		- Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	-
Transferências Correntes		- Transferências e Delegações Recebidas	2.789.898,76	2.789.898,76
			Soma	2.792.804,11

Fonte: Balço Orçamentário (ID=1033047) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1033050).

4.4 Promover a **Audiência** dos Senhores **Sydney Dias da Silva**, CPF nº 822.512.747-15, Diretor Executivo do IPREGUAM; **Maxsamara Leite Silva**, CPF nº 694.270.622-15, Controladora Geral e responsável pelo controle interno do RPPS (31.7.2019 a 8.3.2020) e **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, CPF nº 139.207.822-91, Controlador Interno do RPPS (9.3 a 4.12.2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

A5. **Ausência de informações de interesse dos segurados e da sociedade no portal de transparência da entidade** em desacordo com a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, conforme apontamento A5 do Relatório Técnico sob a ID=1116619, em razão de:

- i) Legislação do RPPS - Embora a Legislação do RPPS esteja parcialmente disponível, as informações não estão em uma estrutura de fácil acesso, só é possível visualizar as informações do RPPS ao selecionar a Entidade Prefeitura na guia de seleção;
- ii) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais) - Não foram disponibilizados os documentos (demonstrações financeiras) da Prestação de Contas do Exercício de 2020;
- iii) Relatórios do Controle Interno - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - relatórios do controle interno, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020;
- iv) Política Anual de Investimentos e suas revisões - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020;
- v) APR - Autorização de Aplicação e Resgate - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - APRs, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020;
- vi) A composição da carteira de investimentos do RPPS - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo grupo com a opção IPREGUAM - Comitê de Investimento e Subgrupo: Relatório Mensal da Carteira de Investimento para o ano 2019, retornou o resultado: "Sem publicações";
- vii) Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Instituições Credenciadas", retornou o resultado "Sem publicações";
- viii) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Comitê de Investimentos", subgrupo com "Calendário de reuniões do comitê" e Ano 2020, retornou o resultado "Sem publicações";
- ix) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Relatório Trimestral da Gestão" e Ano 2020, retornou o resultado "Sem publicações";
- x) Atas de deliberação dos órgãos colegiados - Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Comitê de Investimentos", sub-grupo com "Atas das reuniões do Comitê de Investimentos" e Ano 2020 retornou o resultado "Sem publicações"; e
- xi) Julgamento das Prestações de Contas - Não foram disponibilizados os documentos sobre o julgamento das Prestações de Contas dos Exercícios anteriores.

A6. **Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores** em descumprimento aos Acórdãos AC1-TC 00435/20 (Processo nº 01102/17); AC2-TC 00606/19 (Processo nº 02515/18) e AC2-TC 00243/20 (Processo nº 01949/19), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO; art. 15, III, da IN nº 13/TCER-2004; art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual e MCASP 8ª Edição, conforme apontamento A6 do Relatório Técnico sob a ID=1116619, em razão de:

i) Acórdão AC1-TC 00435/20, Processo nº 01102/17 (item III.I). Ao atual Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que EXORTE ao responsável pela contabilidade do Instituto em referência, como objeto das ressalvas identificadas nestes autos, no sentido de: a) Atentar, na elaboração das futuras Prestações de Contas, para o envio tempestivo das Notas explicativas com as devidas explicações referentes às situações divulgadas nas Demonstrações Contábeis. **Situação:** Não atendida. **Comentários:** Verificou-se que o Ente: apresentou as demonstrações financeiras desprovidas de notas explicativas sobre os aspectos e resultados relevantes da entidade, sendo a) Balanço Financeiro (ID=1033048) Ausência de notas explicativas sobre as perdas nos investimentos; b) Balanço Patrimonial (ID=1033049) Ausência de notas explicativas que tratem de: imobilizado; obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo; provisões a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão; c) Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1033050) Ausência de notas explicativas que tratem de Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões; e d) Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID=1033051) Ausência de informações no quadro transferências financeiras recebidas e concedidas e ausência de notas explicativas sobre os saldos significativos de caixa;

ii) Acórdão AC1-TC 00435/20, Processo nº 01102/17 (item III.I). Ao atual Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, bem como ao Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF nº 349.324.612-91, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, para que: a) Demonstrem a viabilidade orçamentária e financeira do ente para o cumprimento dos planos de amortização, perpassando não só pelas medidas tomadas para combater o déficit atuarial, mas também a sua exequibilidade à luz dos comandos da LRF, de sua realidade orçamentária financeira e das exigências contidas no art. 62, § 1º, da Portaria MF nº 464, de 2018. **Situação:** Não atendida. **Comentários:** O relatório do Controle Interno (ID=1033064) não informa as medidas adotadas para o atendimento desta determinação, além disso, a Administração do RPPS não carrou aos autos qualquer elemento que indique o andamento das medidas adotadas para o atendimento da deliberação;

iii) Acórdão AC2-TC 00606/19, Processo nº 02515/18 (Item III). Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar 154/1996, que o atual Diretor Executivo do Ipeguam adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apontadas no item I. Item I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor Executivo, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, em virtude das seguintes impropriedades: a) envio intempestivo da Prestação de Contas, em descumprimento ao artigo 52 da Constituição Estadual c/c inciso III do artigo 15 da IN 013/2004/TCE-RO; b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de abril e dezembro, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE-RO; c) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em descumprimento a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis e Portaria STN 437/2012.). **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** No exercício de 2020 o Ente realizou o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de outubro, novembro e dezembro conforme consulta realizada no SIGAP Contábil em 18.05.2021. Além disso, detectou-se as seguintes falhas nas demonstrações financeiras: a) Balanço Financeiro (ID=1033048) Ausência de notas explicativas sobre as perdas nos investimentos; b) Balanço Patrimonial (ID 1033049) - Ausência de notas explicativas que tratem de: imobilizado; obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo; provisões a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão; c) Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1033050) Ausência de notas explicativas que tratem de Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões; e d) Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID=1033051) Ausência de informações no quadro transferências financeiras recebidas e concedidas e ausência de notas explicativas sobre os saldos significativos de caixa;

iv) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo nº 01949/19 (Item III, a). III - Determinar, via ofício, ao Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF nº 822.512.747-15, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: (a) Informes acerca da ocorrência ou não de revisões na Política de investimentos. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documents com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020;

v) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo nº 01949/19 (Item III, b). III - Determinar, via ofício, ao Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF nº 822.512.747-15, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: (b) Informes relativos ao processo de credenciamento de instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho publicações/Documents com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020;

vi) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo nº 01949/19 (Item III, c). III - Determinar, via ofício, ao Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF nº 822.512.747-15, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: (c) Cronograma com data/local das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documents com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020; e

vii) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo nº 01949/19 (Item III, d). III - Determinar, via ofício, ao Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF nº 822.512.747-15, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: (d) Apresentação de relatórios atualizados detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documents com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020.

5. **Anexe-se** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do Relatório Técnico Preliminar (ID=1116619), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

6. Imperioso registrar que, nos termos do art. 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, à exceção das situações especiais previstas na citada norma.

7. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio do presente feito diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

8. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega dos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 7269/17– TCE-RO (PACED n. 2208/2021)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Juarez de Oliveira Alves – CPF nº 065.551.398-11
 Associação Escolinha de Futebol Esperança – CNPJ nº 07.609.943/0001-65
 Adair da Silva Costa – CPF nº 683.174.412-53
 Celio Renato da Silveira – CPF nº 130.634.721-15
ADVOGADOS: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – OAB/RO 4.688
 Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 2208/21. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECOMENDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PRINCÍPIO REFORMATIO IN MELIUS. SANEAMENTO AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO.

Considerando a Informação n. 0599/2021-DEAD, no sentido de haver omissão no dispositivo do Acórdão APL-TC 00363/20, bem como a constatação de que o cálculo de atualização foi feito em desconformidade com a recomendação da Presidência desta Corte, faz-se necessário promover a correção, a fim de evitar prejuízo aos interessados.

A providência se dá em benefício dos responsáveis e por meio de decisão monocrática a ser submetida a referendo do Tribunal Pleno.

DM 0248/2021-GCESS

1. Com o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 363/20 em 21/9/2021^[1], proferido nesta tomada de contas especial, sob a minha relatoria, os autos foram convalidados em PACED^[2], autuado sob o n. 2208/21 e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação^[3]:

[...] Senhor Conselheiro,

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Paced n. 02208/21, referente ao Processo originário n. 07269/17, para início dos procedimentos de cobrança.

Ao verificar o Acórdão APL-TC 0363/20, para a emissão dos respectivos demonstrativos de débitos, deparamo-nos com situação diversa da que vem sendo adotada por esta Corte, o que impossibilitou os cálculos, vez que as imputações constantes dos itens VI.A e VI.B, não possuem indicação de valor histórico e marco inicial para atualização do débito.

Dessa forma, solicitamos ao Departamento do Pleno que junte a presente Informação ao Processo n. 07269/17 e o encaminhe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com a urgência que o caso requer, para conhecimento e deliberação.

2. Diante disso, os autos a mim vieram conclusos para deliberação quanto ao questionamento.

3. É a síntese, decido.
4. Pontua-se que, após o trânsito em julgado do acórdão, toda e qualquer questão atinente ao recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões desta Corte de Contas, deverá ser deliberada pelo relator originário e referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO.
5. Pois bem.
6. De acordo com o Memorando n. 48/2019/GABPRES, a Presidência desta Corte recomendou à Secretaria de Processamento e Julgamento que adotasse providências “*junto aos gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, no intuito de uniformizar a metodologia a ser utilizada quando da imputação de condenações com data de fato gerador diverso a um mesmo responsável, considerando a divergência que pode ser encontrada quando da elaboração de Certidão de Responsabilização*”.
7. E como parâmetro para a utilização da metodologia de cálculo recomendada, adotou-se Despacho n. 105/2019-GCVCS, proferido no PACED n. 257/19/TCE-RO (Processo Originário n. 2487/17), cujo teor pertinente, para melhor compreensão da questão, segue abaixo transcrito, veja-se:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01443/18, concernente ao julgamento irregular da Tomada de Contas Especial Nº. 02487/17/TCE-RO, que incidiu em imputação de débito no valor histórico de R\$21.306,18 ao senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e no valor de R\$ 2.446,98 ao senhor Valmir Santos Souza.
2. Instada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, essa Presidência despachou os autos a este Conselheiro, relator da referida TCE, requerendo manifestação em face da Informação n. 0143/2019-DEAD, cujos termos notificaram que a forma pela qual a imputação dos débitos foi redigida no dispositivo do AC1-TC 01443/18 impossibilitou a confecção da Certidão de Responsabilização necessária para execução dos valores.
3. Nesse sentido, o DEAD explica que, o fato dos valores constantes como “históricos” no referido *decisum*, corresponderem, na verdade, à soma do montante de pequenos danos ocorridos em datas distintas e que suas especificações se encontram em quadros dispostos somente no Voto do Relator, ausente, portanto, do texto do acórdão, – inviabilizou a emissão da Certidão de Responsabilização, fundamental à cobrança executiva do julgado.
4. Tal impedimento se deu de maneira operacional, porque os dados necessários ao preenchimento são extraídos automaticamente das informações que compõem o aresto, via sistema SPJe, não permitindo a inserção de vários valores com marcos referenciais diferentes no campo do débito de uma única certidão, sendo possível apenas, a inscrição em certidão individualizada para cada um dos débitos com seus respectivos fatos geradores.
5. Exposta a situação, o DEAD salientou a existência de outros processos em mesma situação e ao final, requereu providências à Presidência, propondo duas possíveis soluções, *in verbis*:
- (...) Dessa forma, considerando que o Acórdão soma os valores que são de responsabilidade de uma mesma pessoa e fixa um único valor em seu dispositivo nos itens III e IV, e considerando, também, que o sistema SPJe não permite o cadastro aglomerado de vários valores com datas diferentes num mesmo item e, por conseguinte, em uma mesma certidão de responsabilização, mas tão somente o cadastro individualizado de um valor em relação a uma data base de início e fim de contagem de prazo, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto as providências as serem adotadas por este DEAD, quais sejam:
- a) Determinar que as datas dos fatos geradores sejam unificadas e se utilize para tanto a data mais recente; **ou**
- b) Determinar que o cadastramento no SPJe seja feito de forma individualizada e que, conseqüentemente, seja emitida uma certidão por valor, tendo em vista a diferença nas datas dos diversos fatos geradores; **ou**
- c) Outras providências que entender cabíveis. (...)
6. Pois bem, em que pese tal inconsistência material sucedida no veredito em tela, insta registrar que este Conselheiro sempre prima pela atuação disciplinada das competências do Tribunal de Contas, assegurando, particularmente, a legislação vigente e os princípios constitucionais, de modo que os débitos imputados aos responsáveis foram constituídos com a convicção necessária à cobrança, sendo discriminado para devida atualização, ainda que em quadro inscrito no relatório de voto, o fato gerador e o montante históricos de cada débito imputado, tudo conforme os preceitos da Lei.
7. Dessarte, conferindo precípua racionalidade e sistematicidade à atividade de recomposição do erário, guardados os interesses público e privado, tem-se, *in casu*, que a proposta ofertada pelo DEAD, em unificar a data de referência para fins de atualização dos débitos, seja a medida economicamente mais adequada.
8. Assim, cumpre tornar a data do último fato gerador como marco para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos imputados, em que a soma incide o valor histórico de R\$21.306,18 ao senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e de R\$ 2.446,98 ao senhor Valmir Santos Souza passa, os quais têm, respectivamente as seguintes datas como fatos geradores: 01/12/2010 e 30/10/2009.

9. Por fim, firmo que a presente deliberação visa conciliar, tão somente, a disformidade do feito em questão, razão pela qual preconiza-se essa Presidência, órgão competente para o processamento de PACED, que maneje discussão no intuito de uniformizar os dispositivos decorrentes de acórdãos com multi-condenação pecuniária a um mesmo indivíduo, para cessarem as dificuldades que inviabilizam a inscrição em dívida ativa para cobrança executiva do débito.

8. Com efeito, firmou-se o entendimento de que, na hipótese de haver datas distintas do dano, deve-se unificá-las e considerar a última como fato gerador e marco para fins de atualização e dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos imputados.

9. Ocorre que, apesar da Informação n. 0599/2021-DEAD apenas mencionar a ausência de valor histórico e data do fato gerador no dispositivo do acórdão, a análise dos autos demonstra que, na verdade, faz-se necessário corrigir a atualização do débito, de forma a promover a devida adequação do acórdão aos parâmetros estabelecidos por este Tribunal, nos termos acima descritos.

10. Explico.

11. No presente caso, o dano corresponde à somatória de vários pagamentos relativos a cada convênio, os quais ocorreram em datas distintas.

12. À época da elaboração do acórdão, a atualização se deu tendo por base a data de cada um dos desembolsos, ao passo que a orientação deste Tribunal, acima descrita, determina que se adote a data do último fato gerador.

13. Com isso, é necessário o refazimento do cálculo, que ensejará um valor menor de débito atualizado e, conseqüentemente, da pena de multa.

14. Ou seja, haverá uma modificação no acórdão, no que se refere aos valores lá fixados. Entretanto, esta modificação será em benefício dos responsáveis.

15. Registro que o princípio da *reformatio in melius*, muito utilizado no campo do Processo Penal, decorre do fato de que, uma vez verificado o trânsito em julgado para a defesa e com a formação da coisa julgada, se houver recurso exclusivo da acusação, o Tribunal, pode reconhecer e aplicar ao réu reprimenda mais benéfica em relação àquela constante na sentença, reduzindo-se a pena.

16. O mesmo raciocínio pode ser adotado no processo de controle, uma vez que, mesmo transitado em julgado o acórdão, verificada a necessidade de reforma para beneficiar o responsável, é possível adotar a providência sem que haja violação de qualquer norma regra ou princípio.

17. Nesse contexto, acolho a recomendação consubstanciada no Memorando n. 48/2019/GABPRES, a qual deverá ser aplicada no caso em tela, especialmente quanto aos itens VI e VII, do dispositivo do voto condutor, no qual constam descritos os valores das imputações de débitos e das penas de multas a cada um dos jurisdicionados.

18. No item VI.a, constou o débito relativo aos convênios 009//2009, 001/2010, 0062011 e 011/2012, cuja somatória do valor histórico corresponde a R\$ 673.800,00. A data de atualização deverá ser o dia 01/06/2012 (data do último desembolso)[\[4\]](#).

19. Esses valores foram imputados a Célio Renato Silveira, Juarez de Oliveira Alves, Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE e Adair da Silva Costa e o montante atualizado até o corrente mês (novembro de 2021) corresponde a R\$ 1.329.497,91. Esse valor acrescido de juros totaliza a quantia de R\$ 2.763.228,46, conforme cálculo abaixo:[\[5\]](#):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
06/2012	11/2021	46,90	92,54	107,84	673.800,00	1.329.497,91	2.763.228,46	114

20. Já o item VI.b se refere ao débito do convênio 016/2012, cuja somatória do valor histórico corresponde a R\$ 65.000,00. Neste caso, a data de atualização deverá ser o dia 04/10/2012.

21. Este débito foi imputado apenas a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE e Adair da Silva Costa e o valor atualizado corresponde a 128.253,73. Esse valor acrescido de juros totaliza a quantia de R\$ 261.432,41, conforme cálculo abaixo:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2012	11/2021	46,90	92,54	103,84	65.000,00	128.253,73	261.432,41	110

22. Em relação a este último débito, foi fixada pena de multa de 5% do valor atualizado, conforme item VII do acórdão. Assim, também deverá ser retificado o item VII do acórdão, a fim de que nele conste a quantia de R\$ 6.412,68, que corresponde a 5% do valor atualizado.

23. Para tornar os termos da decisão mais didáticos, sintetizo os valores acima em forma de tabela:

ITEM E RESPONSÁVEIS	NOVOS VALORES (RECOMENDAÇÃO - MEMORANDO N. 48/2019/GABPRES)
Item VI.a: - Célio Renato Silveira; - Juarez de Oliveira Alves - Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE - Adair da Silva Costa	Última da data como fato gerador: junho/2012 Valor total à época: R\$ 673.800,00 Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 1.329.497,91 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 2.763.228,46. Sem multa.
Item VI.b: - Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE - Adair da Silva Costa	Última da data como fato gerador: outubro/2012 Valor total à época: R\$ 65.000,00 Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 128.253,73 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 261.432,41 Multa de 5% do valor atualizado: R\$ 6.412,68.

24. Por fim e apenas a título de ilustração, além de eliminar qualquer dúvida que se possa cogitar, registre-se que os valores dos débitos, mesmo com a utilização da nova metodologia, se apresentam maiores do que os anteriormente calculados. Isso se dá simplesmente porque o débito originário tinha sido atualizado até o mês de agosto/2020 quando ocorreu o julgamento do processo n. 7269/17. De lá para cá, já se passaram quinze meses o que fez aumentar a incidência dos juros e da correção monetária nos termos do *caput*, do art. 11, da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO.

25. Com efeito, aplicando-se analogicamente o princípio da *reformatio in melius* ao presente caso, aliado principalmente à recomendação da Presidência desta Corte, não se pode olvidar que a unificação das datas com vários fatos geradores, fixando-se a última data como marco para o cálculo, reduz os valores dos débitos imputados aos responsabilizados, beneficiando-os. Igualmente ocorre com a multa sancionatória, cujo cálculo do percentual fixado no acórdão incidiu somente sobre o valor atualizado do débito, tudo com o intuito de viabilizar a inscrição em dívida ativa para a respectiva cobrança.

26. Em face de todo o exposto, *de ofício*, decido monocraticamente *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

27. I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item VI do dispositivo do APL-TC 00363/20, nos termos do entendimento unificado nesta Corte de Contas;

28. II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

29. III – Imputar débito e multa aos jurisdicionados elencados no item VI do acórdão APL-TC 00363/20, de acordo com os novos valores atualizados na forma recomendada e descritos no quadro constante no parágrafo 23 desta decisão, substituindo os anteriores, por ser medida mais adequada e favorável aos responsáveis, à luz do princípio da *reformatio in melius*;

30. IV – Manter o mesmo percentual das penas de multas fixadas no acórdão APL-TC 00363/20 aos respectivos responsáveis, mudando-se tão somente a sua forma de cálculo, cujos valores apurados estão no quadro inserto no parágrafo 23 desta decisão, considerando que o percentual incidiu sobre o novo valor do débito atualizado até novembro de 2021;

31. V – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

32. VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

33. VII – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

34. VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

35. Publique-se e cumpra-se.

36. Porto Velho, 4 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Certidão de trânsito em julgado – ID 1109552
[2] Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
[3] Informação n. 0015/2021 - DEAD
[4] Quadros constantes às p. 44 e 45 do ID 977860.
[5] <https://tzero.tc.br/atualizacao-debito>

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01968/21 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEL: Raissa da Silva Paes – Prefeita Municipal, CPF: 012.697.222-20
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0192/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Guajará-Mirim/RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas. Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

Neste contexto, nos termos da normativa de que trata a matéria, o Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1114294 de 19.10.2021, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Guajará-Mirim/RO para o exercício de 2022, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 6 – CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor RAISSA DA SILVA PAES - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 242.916.761,90 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 129.322.533,84 (cento e vinte e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 87,84%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 110.170.313,04 (cento e dez milhões, cento e setenta mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total (R\$ 132.746.448,86) fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (2,65%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Guajará-Mirim.

19. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

20. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Guajará-Mirim/RO, projetada para o exercício de 2022.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$242.916.761,90 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 4 para o ano 2022, apresentou o valor de **R\$129.322.533,84 (cento e vinte e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, fundado, para tanto, em cálculos estatísticos tomando por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, tendo concluído, portanto, de que a estimativa está acima da expectativa de realização, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 87,84% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Guajará-Mirim/RO para o exercício de 2022, cujo valor apresentado perfez **R\$242.916.761,90 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos)**, verifica-se que este encontra-se de acima da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2017	78.701.400,37	-2,00	4,00	-157.402.800,74
2018	81.937.797,66	-1,00	1,00	-81.937.797,66
2019	95.055.165,60	0,00	0,00	0,00
2020	126.218.208,89	1,00	1,00	126.218.208,89
2021	108.595.920,24	2,00	4,00	217.191.840,48
TOTAL	490.508.492,76	0,00	10,00	104.069.450,97
MEDIA	98.101.698,55			

Fonte: Relatório Técnico – ID 1114294 – pag. 9

Memória de Cálculo:

$$ir = (242.916.761,90 / 129.322.533,84) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = 87,84\%$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verificamos que a mesma se encontra fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO. Segue abaixo a o Coeficiente de Razoabilidade:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (242.916.761,90/129.322.533,84) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = 87,84\%$$

Todavia, apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 87,84%, verificou a Unidade Instrutiva de que municipalidade tem previsão de arrecadar com convênios junto à União e ao Estado o montante de R\$110.170.313,04 (cento e dez milhões, cento e setenta mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), os quais possuem destinação específica. Assim, ao deduzir do montante projetado pelo jurisdicionado referente ao total de convênios, chega-se ao valor para projeção de arrecadação de **R\$132.746.448,86 (cento e trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, o qual está dentro do intervalo de - 5% e + 5% (2,65%).

Dessa forma, tendo em vista o novo valor (**R\$ 132.746.448,86**), o coeficiente de razoabilidade apurado, 2,65%, encontra-se compatível com o intervalo (- 5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, demonstrando, portanto, que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa encontra-se dentro da meta de intervalo fixada na norma de regência.

Do contexto e, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, essa Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita de Guajará-Mirim/RO, no montante **R\$242.916.761,90 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos)**, sobre os quais, após expurgo dos valores a serem recebidos decorrentes dos convênios junto à União e ao Estado o montante de **R\$110.170.313,04 (cento e dez milhões, cento e setenta mil, trezentos e treze reais e quatro centavos)**, apresenta uma projeção de arrecadação para 2022 de **R\$ 132.746.448,86 (cento e trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, a qual se encontra em **2,65%** acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Recomendar à Prefeita Municipal, Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) e ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Wanderley de Oliveira Brito** (CPF nº 204.131.062-68) que atendem para que:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Intimar do teor desta Decisão aChefe do Poder Executivo do Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), e o Senhor **Wanderley de Oliveira Brito** (CPF nº 204.131.062-68), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Guajará-Mirim/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Guajará-Mirim/RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita de Guajará-Mirim/RO, no montante **R\$242.916.761,90 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos)**, sobre os quais, após expurgo do valores a serem recebidos decorrentes dos convênios junto à União e ao Estado o montante de **R\$110.170.313,04 (cento e dez milhões, cento e setenta mil, trezentos e treze reais e quatro centavos)**, apresenta uma projeção de arrecadação para 2022 de **R\$ 132.746.448,86 (cento e trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, a qual se encontra em **2,65%** acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.032/2021/TCER 
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji Paraná-RO.
RESPONSÁVEL: Isau Raimundo da Fonseca– CPF n. 286.283.732-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE POSITIVO (1,16%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, o **Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1119858), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, para o exercício de 2022 “[...] **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (Grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**1,16%**) superior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo positivo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **5%** (cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, para o exercício financeiro de 2022.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, alcança o montante de **R\$383.940.193,66** (trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e quarenta mil, cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$379.533.051,77** (trezentos e setenta e nove milhões, quinhentos e trinta e três mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **1,16%** (um, vírgula dezesseis por cento) além do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$383.940.193,66** (trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e quarenta mil, cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, para o exercício financeiro de 2022, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **1,16%** (um, vírgula dezesseis por cento), situando-se no intervalo positivo de variação, previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, o **Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, e Legislativo, o **Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda deste *Decisum*, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO deste *Decisum* à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, via memorando;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, a fim de que **CUMPRA** com as determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, referente ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, no montante de **R\$383.940.193,66** (trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e quarenta mil, cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), por se encontrar no percentual de **1,16%** (um, vírgula dezesseis por cento) acima da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **5%** (cinco por cento) de variação, positiva previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01854/21 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022.
RESPONSÁVEL: **Marcelio Rodrigues Uchoa** – Prefeito Municipal, CPF: 389.943.052-20
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00189/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Nova Mamoré/RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas. Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

Neste contexto, nos termos da normativa de que trata a matéria, o Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1109885 de 06.10.2021, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Nova Mamoré/RO para o exercício de 2022, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 6 – CONCLUSÃO

14. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

15. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

16. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

17. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

18. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCELIO RODRIGUES UCHOA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 94.782.270,43 (noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 93.936.630,63 (noventa e três milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, **está de acordo** com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/19–TCER, pois atingiu 0,90% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Nova Mamoré.

19. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

20. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Nova Mamoré/RO, projetada para o exercício de 2022.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$94.782.270,43 (noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 4 para o ano 2022, a qual apresentou o valor de **R\$93.936.630,63 (noventa e três milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e três centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, e a efetiva

capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 0,90% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Nova Mamoré/RO para o exercício de 2022, cujo valor apresentado perfez **R\$94.782.270,43 (noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos)**, verifica-se que este encontra-se de acordo com a expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2017	55.505.459,08	-2,00	4,00	-111.010.918,16
2018	55.711.915,89	-1,00	1,00	-55.711.915,89
2019	68.274.912,42	0,00	0,00	0,00
2020	82.527.053,74	1,00	1,00	82.527.053,74
2021	80.529.061,70	2,00	4,00	161.058.123,40
TOTAL	287.042.943,75	0,00	10,00	76.862.343,09
MEDIA	57.408.588,75			

Fonte: Relatório Técnico – ID 1109885 – pag. 21

Memória de Cálculo:

$Y_{2022} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 93.936.630,63$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verificamos que a mesma encontra-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO. Segue abaixo a o Coeficiente de Razoabilidade:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$ir = (94.782.270,43 / 93.936.630,63) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = 0,90\%$

De acordo com o novo valor (**R\$93.936.630,63**), o coeficiente de razoabilidade apurado, 0,90%, encontra-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa encontra-se dentro da meta de intervalo fixada na norma de regência (**0,90%**).

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, essa Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de **Nova Mamoré/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, no montante de **R\$94.782.270,43 (noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos)**, por se encontrar 0,90% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo de(-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20) e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor **Altamir Fochesatto** (CPF nº 217.780.602-00), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Intimar do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), e o Senhor **Altamir Fochesatto** (CPF nº 217.780.602-00), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Nova Mamoré/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Mamoré/RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de **viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no montante **R\$94.782.270,43 (noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos)**, por se encontrar 0,90% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01817/21 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022.
RESPONSÁVEL: **Hildon de Chaves Lima** – Prefeito Municipal, CPF: 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00190/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Porto Velho/RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas. Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

Neste contexto, nos termos da normativa de que trata a matéria, o Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1114294 de 19.10.2021, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Porto Velho/RO para o exercício de 2022, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 6 – CONCLUSÃO

11. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

12. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

13. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

14. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

15. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 1.863.418.090,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 1.961.078.934,66 (um bilhão, novecentos e sessenta e um milhões, setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -4,98% do coeficiente de razoabilidade. Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2022 do município de Porto Velho.

16. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Porto Velho/RO, projetada para o exercício de 2022.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$1.961.078.934,66 (um bilhão, novecentos e sessenta e um milhões, setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 4 para o ano 2022, a qual apresentou o valor de **R\$1.863.418.090,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está abaixo da expectativa de realização, todavia, dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu **-4,98%** do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Porto Velho/RO para o exercício de 2022, cujo valor apresentado perfez **1.863.418.090,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais)**, verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO (RS)	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE (RS)
2017	1.264.844.581,69	-2,00	4,00	-2.529.689.163,38
2018	1.297.647.036,38	-1,00	1,00	-1.297.647.036,38
2019	1.526.130.990,53	0,00	0,00	0,00
2020	1.705.294.907,34	1,00	1,00	1.705.294.907,34
2021	1.798.634.774,00	2,00	4,00	3.597.269.548,00
TOTAL	7.592.552.289,94	0,00	10,00	1.475.228.255,58
MÉDIA	1.518.510.457,99			

Fonte: Relatório Técnico – ID 1109879 – pag. 3

Memória de Cálculo:

$$Ir = (1.863.418.090/1.961.078.934,66) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -4,98\%$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verificamos que a mesma se encontra em compatibilidade com o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO. Segue abaixo a Coeficiente de Razoabilidade:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$Ir = (1.863.418.090/1.961.078.934,66) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -4,98\%$$

De acordo com o valor (**1.863.418.090,00**), o coeficiente de razoabilidade apurado, -4,98%, encontra-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Outrossim, como bem destacado no Relatório do Corpo Técnico, a Receita Orçamentária vem apresentando tendência positiva de crescimento e, em relação ao desempenho da receita, verifica-se que, dentro dos cinco anos analisados, todos os valores apresentaram comportamento uniformemente crescente. Vejamos:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITAS/DESPESA
	Valor (RS)	%	Valor (RS)	%	
2017	1.264.844.581,69	100,00	1.233.369.199,20	100,00	102,55
2018	1.297.647.036,38	102,59	1.370.136.055,73	111,09	94,71
2019	1.526.130.990,53	120,66	1.488.664.336,41	120,70	102,52
2020	1.705.294.907,34	134,82	1.596.303.588,53	129,43	106,83
2021	1.798.634.774,00	142,20	1.595.645.574,00	129,37	112,72
MÉDIAS	1.518.510.457,99	120,06	1.456.823.750,77	118,12	104,23

(*) RECEITA/2021 = foi utilizada a previsão efetuada pelo jurisdicionado para o exercício de 2021.

(**) DESPESA/2021 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2021, conforme consta na LOA 2021.

Fonte: Relatório Técnico – ID 1109879 – pag. 4

A vista disso, verifica-se que a Receita Orçamentária Projetada pelo Jurisdicionado para o exercício de 2022 atingiu o montante de **R\$1.863.418.090,00** (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais), apresentando um acréscimo de **3,60%** em relação ao exercício de 2020, e um aumento de **22,71%** em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se dentro** da meta de intervalo fixada na norma de regência **(-4,98%)**.

Portanto, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, essa Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de **Porto Velho/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo **Hildon de Chaves Lima (CPF: 476.518.224-04)**, Prefeito Municipal, no montante de **R\$1.863.418.090,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais)**, por se encontrar - 4,98% na projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo de(-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Hildon de Chaves Lima (CPF: 476.518.224-04)** e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20)** que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Intimar do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Porto Velho/RO, Senhora **Hildon de Chaves Lima (CPF: 476.518.224-04)**, e o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20)**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Porto Velho/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Chaves Lima (CPF: 476.518.224-04)**, Prefeito Municipal, no montante de **R\$1.863.418.090,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais)**, por se encontrar **-4,98%** na projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo de(-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2061/2021/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2022
INTERESSADO : Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15)
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2022. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0144/2021-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial^[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -2,03% do coeficiente de razoabilidade (...)”*
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de São Miguel do Guaporé.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de São Miguel do Guaporé com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
8. Pois bem.
9. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

10. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[2], no valor de R\$ 77.053.499,37, em contraposição com a estimada pelo controle externo[3], no valor de R\$ 78.653.236,70, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na

Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,03% portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

11. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

12. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 77.053.499,37 (setenta e sete milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé para o exercício financeiro de 2022, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,03%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Intimar, **com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de São Miguel do Guaporé, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO[4];

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, no montante de R\$ 77.053.499,37 (setenta e sete milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,03%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1]. ID=1120109.

[2] apresentando um aumento de 8,21% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 14,19% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021.

[4](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00833/19 (PACED)

INTERESSADO: Valcir Silas Borges

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC n. 00034/19, prolatado no Processo n. 05014/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0776/2021-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor referente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito se tornar mais dispendioso do que a própria quantia residual.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Valcir Silas Borges, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00034/19 proferido no Processo n. 05014/16.

2. O Senhor Valcir Silas Borges encaminhou em 15.07.2020 o comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a fim de informar o adimplemento da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00034/19 proferido no Processo n. 05014/16, solicitando baixa da CDA n. 20200200406239.

3. Realizada a primeira análise (Relatório Técnico – ID n. 1114764), constatou-se divergência entre o valor devido e o valor pago, existindo remanescente a ser recolhido no importe de R\$ 1.032,58 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

4. A Divisão de Contabilidade confirmou o ingresso do montante de R\$ 7.500,00 na conta do FDI (Informação n. 197/2021/DIVCONT, ID n. 1115014).

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Presidência, que identificou equívoco na utilização do parâmetro para atualização e correção do valor da dívida, o que ensejou o retorno dos autos ao DEAD para nova análise, ocasião em que se verificou (ID n. 1118628) que o valor remanescente, em verdade, perfaz o importe de R\$ 105,64 (cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Mesmo assim, o órgão técnico concluiu pela "quitação do débito relativo ao

item IV do Acórdão APL-TC 0034/19 em favor do Senhor VALCIR SILAS BORGES, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20. ”

6. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 7.500,00 na conta do FDI, referente a multa do item IV do Acórdão APL-TC 00034/19, a quitação em favor do Senhor Valcir Silas Borges é medida que se impõe, a despeito do recolhimento a menor no valor de R\$ 105,64 (cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pois tal montante remanescente, diante dos precedentes desta Corte, é considerado irrisório, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para eventual cobrança, já que o custo disso é comprovadamente superior ao valor remanescente.

7. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

8. Diante do exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Valcir Silas Borges, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00034/19 proferido no Processo n. 5014/16.

9. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para a sua juntada no processo Sei nº 006607/2121, bem como para a notificação da PGE-TC. No mais proceda ao arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 921561.

Gabinete da Presidência, 03 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Presidente em exercício
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05627/17 (PACED)
INTERESSADO: Edmar de Moura
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC n. 00086/08, proferido no Processo n. 03560/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0778/2021-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Edmar de Moura, do item II do Acórdão AC2-TC n. 00086/08, proferido no Processo n. 03560/03, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0627/2021-DEAD (ID n. 1118607), aduz o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 01447/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1115973, em que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a multa aplicada ao Senhor Edmar de Moura, por meio do Acórdão n. AC2-TC 00086/08, proferido no Processo n. 03560/03, inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200031401, fora objeto da Execução Fiscal n. 7028562- 83.2015.8.22.0001. A referida execução, em trâmite perante o Sistema PJe, encontra-se arquivada definitivamente, em virtude da decisão de prescrição intercorrente, consoante cópia da Decisão anexa, acostada sob o ID 1115974. Posto isso, a PGETC procedeu à baixa da CDA n. 20100200031401 no SITAFE, conforme anexo. Por fim, solicita a deliberação da Presidência desta Corte acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Edmar de Moura, referente à multa acima mencionada, em virtude da prescrição intercorrente. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC2-TC n. 00086/08 (Execução Fiscal n. 7028562-83.2015.8.22.0001), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Edmar de Moura**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão **AC2-TC n. 00086/08**, prolatado no Processo n. 03560/03.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos sob ID n. 1117967.

Gabinete da Presidência, 03 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05886/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Geraldo da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00060/05, proferido no processo (principal) nº 03074/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0777/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Geraldo da Silva**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00060/05, prolatado no Processo nº 03074/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0628/2021-DEAD (ID nº 1119241), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 01413/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1116338, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Antônio Geraldo da Silva no item II do Acórdão n. APL-TC 00060/05, proferido no Processo n. 03074/04, transitado em julgado em 19.04.2006, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200012549.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio Geraldo da Silva objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº APL-TC 00060/05.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão nº APL-TC 00060/05 transitou em julgado em 19/04/2006 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, **acolho** o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Antônio Geraldo da Silva**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00060/05**, proferido nos autos do Processo nº 03074/04, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1118064.

Gabinete da Presidência, 03 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06167/17 (PACED)
INTERESSADO: José Alves Vieira Guedes
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC n. 00084/99, proferido no Processo n. 02902/95
RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves

DM 0753/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José Alves Vieira Guedes, do item II do Acórdão APL-TC n. 00084/99, proferido nos autos do Processo n. 02902/95, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0607/2021-DEAD (ID nº 1115322), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 01360/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1113034, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor José Alves Vieira Guedes no item II do Acórdão APL-TC 00084/99, proferido nos autos do Processo n. 02902/95/TCE-RO (PACED n. 06167/17), transitado em julgado em 17/09/1999, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20050200000054.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, em retorno do SEI n. 0020.398484/2021-11, foi reportado pela SEFIN/GEAR que a baixa da CDA n. 20050200000054 se deu pela Lei nº 1226/2003. Apesar disso, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de José Alves Vieira Guedes a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00084/99.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00084/99 transitou em julgado em 17.09.1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do

prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGETC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **José Alves Vieira Guedes**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 00084/99**, proferido nos autos do Processo n. 02902/95, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1115143.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente

Matrícula 479

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00340/17 (PACED)

INTERESSADOS: Teófilo Gimenez, José Mousinho e Alexandre Luiz Rech.

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00100/08, proferido no Processo nº 1028/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0772/2021-GP

DÉBITO. REGIME SOLIDÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVA COBRANÇA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO (TEMA 899 STF). BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O STF, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, no bojo do RE 636.886/AL, definiu que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescrivíveis. Assim, a Suprema Corte definiu que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), fixando a seguinte tese: “É prescrivível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. Os novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, em nítida interpretação ao disposto no art. 37, §5º, da Carta da República, que recaem sobre a pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão deste Tribunal – a qual se definiu prescrever em 5 (cinco) anos –, impõem a concessão de baixa de responsabilidade aos imputados que se encontrarem nas condições definidas na Decisão do STF.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Teófilo Gimenez, José Mousinho e Alexandre Luiz Rech, dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00100/08, prolatado no processo nº 1028/97. O referido acórdão transitou em julgado em 26.5.2009.

2. Por intermédio da Informação nº 0371/2021 (ID 1070652), o DEAD prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Durante o acompanhamento da cobrança das imputações, este Departamento verificou que as Execuções Fiscais n. 0007793-18.2011.8.22.0001 e 0007791-48.2011.8.22.0001, ajuizadas para cobrança dos débitos imputados nos itens III e II, encontram-se arquivadas definitivamente, razão pela qual foi expedido o Ofício n. 0889/2021-DEAD à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, solicitando informações.

Em resposta, aportou neste Departamento o Ofício n. 751/SPF/PGM/2021, acostado sob o ID 1068648, e anexos os IDs 1068649 a 1068651, em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informa que a Execução n. 0007793-18.2011.8.22.0001 foi arquivada, visto que as tentativas de citar os executados restaram infrutíferas.

Quanto à Ação de Execução n. 0007791-48.2011.8.22.0001, a PGM informa que houve oposição de embargos à execução por Teófilo Gimenez, sob o n. 0004848-24.2012.8.22.0001, que fora julgado procedente, extinguindo a execução em relação ao Embargante, determinando o prosseguimento da ação em relação ao devedor solidário José Mousinho Borges. Encaminha, ainda, em anexo, a sentença proferida nos Embargos, acostada sob os IDs 1068648 a

1068651, que julgou procedentes os embargos tendo em vista que na ação civil pública foi afastada a responsabilidade do embargante. O juízo reconhece a autonomia das instâncias administrativa e judicial, no entanto, o acórdão desta Corte responsabilizou o embargante em razão de conduta negligente, configurada pela falta de fiscalização dos pagamentos efetuados à empresa RONDENT, enquanto na ação civil pública “não ficou evidenciado que o embargante, no exercício do cargo, devesse conferir ou confirmar a realização ou não dos tratamentos indicados nas guias de atendimento”.

Conforme documentos acostados sob os IDs 1070211 e 1070213 infere-se que a execução foi arquivada após a extinção da ação em relação ao Senhor Teófilo, uma vez que, conforme informação constante do Ofício n. 751/SPF/PGM/2021, o devedor solidário remanescente, Senhor José Mouzinho, não foi localizado. Ressalte-se que o processo é físico e não se encontra disponível no sistema PJe para consultada detalhada.

3. Consoante a peça de informação em tela, a execução fiscal nº 0007793-18.2011.8.22.0001, movida para o ressarcimento do débito solidário imputado aos senhores **Alexandre Luiz Rech** e **José Mouzinho Borges** (item III do Acórdão nº AC1-TC 00100/08), foi arquivada definitivamente em 15/05/2012, visto que as tentativas de citar os executados restaram infrutíferas. Tal circunstância, inevitavelmente, reclama o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória do débito em questão, nos termos do novel entendimento do STF, fixado no tema 899 (RE 636886/AL), já que se passaram mais de 05 anos do trânsito em julgado da decisão que arquivou definitivamente a referida ação de execução, sem registro de outras tentativas de cobrança.

4. Nesse sentido já se posicionou esta Presidência na Decisão Monocrática nº 683/2021-GP (Proc. Sei nº 5485/21), cuja ementa passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIXADA A TESE PARA O TEMA 899 DO STF NO SENTIDO DE QUE “É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS”. IMPACTO NOS PACEDS EM TRÂMITE. DETERMINAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO.

1. O STF, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, no bojo do RE 636.886/AL, definiu que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis. Assim, a Suprema Corte definiu que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), fixando a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. Os novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, em nítida interpretação ao disposto no art. 37, §5º, da Carta da República, que recaem sobre a pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão deste Tribunal – a qual se definiu prescrever em 5 (cinco) anos –, impõem a adoção de medidas para a adequação dos PACEDs em trâmite no âmbito desta Corte.

3. Nesse sentido, caberá ao DEAD a identificação dos PACEDs de interesse municipal e estadual, cujo lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos, certificando nesses feitos os fatos configuradores da prescrição e procedendo à baixa de responsabilidade dos sujeitos passivos que se encontrem na mencionada situação, sem prejuízo dos seus arquivamentos (PACEDs), acaso inexista imputações exigíveis pendentes de cumprimento.

5. No que diz respeito à outra ação de execução fiscal (nº 0007791-48.2011.8.22.0001), movida contra os senhores **Téofilo Gimenez** e **José Mouzinho Borges**, para o ressarcimento do débito solidário imputado no item II do Acórdão nº AC1-TC 00100/08, o entendimento pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória do débito também se mostra inevitável, de acordo com os mesmos fundamentos invocados no primeiro caso. Isso, porque, a referida ação de cobrança foi extinta em 20/04/2012, em relação ao senhor Téofilo Gimenez, haja vista a procedência dos embargos à execução opostos por ele.

6. Dessa feita, com a extinção da ação de execução nº 0007791-48.2011.8.22.0001 relativamente ao embargante, prosseguiu-se a execução contra o senhor José Mouzinho Borges, até o seu arquivamento, em 21/01/2016, após várias tentativas infrutíferas de citação.

7. Nessa circunstância, diante do registro das inúmeras tentativas frustradas de citação, mostra-se contraproducente e desarrazoado, por razões óbvias, insistir na perseguição da dívida, porquanto, os endereços indicados pelo ente credor para a localização do senhor José Mouzinho Borges são os mesmos que foram utilizados quando da extinção das cobranças arquivadas. Demais disso, transcorreu-se mais de cinco anos da data do arquivamento definitivo da cobrança ajuizada contra ele, o que denota a consumação da prescrição da pretensão executória do débito em comento.

8. Ante o exposto, inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor dos senhores **Téofilo Gimenez** e **José Mouzinho Borges** com relação ao débito solidário imputado no item II do Acórdão nº AC1-TC 00100/08, bem como dos senhores **Alexandre Luiz Rech** e **José Mouzinho Borges** relativamente ao débito solidário imputado no item III do referido acórdão, exarados no processo nº 1028/97, por força da prescrição.

9. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às pertinentes baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e o ente credor, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob ID nº 1070201.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 20/GABPRES, de 04 de novembro de 2021.

Disciplina o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso de 2021/2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §2º do artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o artigo 64 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimar a força de trabalho necessária para que o recesso desta Corte não venha ocasionar interrupção nas suas atividades extraordinárias e inadiáveis;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores designados para o recesso deve ser definido na exata proporção das demandas corporativas extraordinárias.

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Tribunal, durante o período do recesso, será das 7h30min às 13h30min, com exceção do setor de Protocolo, cujo expediente se estenderá até às 18h.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. As licitações em andamento, cujos prazos são regidos por legislação própria, poderão ser suspensas pela autoridade condutora do certame, após consulta interna sobre o interesse e relevância do objeto para a Administração.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manterá, preferencialmente, no período previsto no artigo 1º desta Portaria, o regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta nº 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, com o quantitativo de servidores necessários ao prosseguimento de suas atividades inadiáveis ou extraordinárias.

§ 1º Poderá ser mantido, se necessário, por setor, o percentual de até 20% do quadro de pessoal.

§ 2º Excepcionalmente, o percentual do parágrafo anterior poderá ser revisto pela Presidência, desde que exista pedido devidamente motivado.

§ 3º Os dirigentes das unidades, até o dia 16 de novembro de 2021, indicarão à Presidência os servidores que permanecerão de plantão no período de recesso, com a devida justificativa do quantitativo necessário e indispensável ao desenvolvimento de trabalhos extraordinários a serem realizados.

§ 4º O Ministério Público de Contas informará à Presidência sua escala de plantão, incluindo membros e servidores, até o dia 16 de novembro de 2021.

Art. 4º Devem permanecer em atividade os Conselheiros designados pelo Conselho Superior de Administração, conforme deliberação (Acórdão ACSA-TC 00019/21, prolatado no Processo n. 1838/21) ocorrida no dia 18 de outubro de 2021, e os servidores designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, bem como os Procuradores e servidores lotados no Ministério Público de Contas, designados pelo Corregedor do MPC.

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 – alterado pela Resolução n. 159/14 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, de acordo com a escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades, para gozo no prazo máximo de 2 (dois) anos, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução n. 128/2013 – alterado pela Resolução n. 242/17.

§ 1º O servidor de plantão que não comparecer ao serviço, para o exercício das suas atividades extraordinárias, não fará jus à folga compensatória.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a unidade de lotação do servidor deverá comunicar o ocorrido à Secretaria-Geral de Administração, até o dia 31 de janeiro de 2022, para sejam adotadas as medidas administrativas devidas.

§ 3º Caso o Agente Público convocado para o plantão opte por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por igual período dos dias laborados no plantão, poderá requerer a conversão dos dias trabalhado em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006013/2021
INTERESSADO: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
ASSUNTO: PAGAMENTO DE HORAS-AULA

Decisão SGA nº 145/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas do servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, pela ministração do "Seminário de Orientação Sobre a Atuação dos Conselhos de Saúde" (ID 0346402), nos períodos de 27 de setembro a 1º de Outubro de 2021, de forma remota, por meio da plataforma Microsoft Teams, consoante Programa Anual de Capacitação e Eventos/2021 destinados aos jurisdicionados.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito a relação dos participantes do evento (0346290), documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no RELATÓRIO DE AÇÃO EDUCACIONAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS (0346289), no montante de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Consta do item 3 do Relatório de Ação Educacional da ESCON, o baixo índice de certificação de participantes, a saber:

"Observa-se que do total de 25 (vinte e cinco) inscrições, das 13 (treze) indicações, apenas 06 (seis) cumpriram os requisitos necessários à certificação delimitando um total de 24% em toda a ação educacional.

Em relação ao jurisdicionados indicados, 07 (sete) realizaram as inscrições, todavia somente 04 (quatro) obtiveram os certificados de conclusão do curso, demonstrando uma porcentagem de 57,14%.

Frisa-se que oportunamente foi disponibilizada vagas para todos os Conselhos de Saúde do Estado de Rondônia, porém somente os supracitados no quadro realizaram a indicação de participantes, porém nem todos concluíram o processo de aprendizagem no elencado curso. "

Neste ponto, urge ponderar que foram encaminhados os ofícios n. 108, 109, 110, 111 e 112, com vistas a prover maior participação em futuras empreitadas, de qualquer maneira, a baixa certificação não obsta o adimplemento das horas aula devidas.

O Diretor-Geral da Escon, manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD e providências posteriores (0346777).

É o relatório. Decido.

A Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro no art. 40, Cap. II, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que dispõe sobre o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, apresentou o resultado de levantamento e mapeamento das irregularidades, a partir dos registros do sistema SPJe, conforme SEI 002954/2021.

O Seminário sobre a Atuação dos Conselhos de Saúde encontra-se nas demandas identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais reincidentes de acordo com os registros do sistema SPJe, que delimitou 16 (dezesesseis) propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O curso contribui com a missão institucional e com o alcance do objetivo estratégico do TCE-RO com o intento de induzir o aperfeiçoamento da manutenção de desenvolvimento a atuação dos conselhos no âmbito da saúde.

Essa ação pedagógica visa, em suas práxis, a promoção do conhecimento para consubstanciar as práticas exequíveis no que tange o desenvolvimento da saúde através das atuações funcionais dos conselhos.

Disponibilizou-se um total de 52 (cinquenta e duas vagas), contudo, houveram 25 inscrições e 07 jurisdicionados indicados em razão do Ofício Circular (ID 0334651).

Conforme exposto pela ESCon, o servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, ministrou o curso, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0334543).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do seminário fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico ID 0334530 e do RELATÓRIO DE AÇÃO EDUCACIONAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS ID 0346289.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Relatório de Execução Orçamentária (0350307).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, em virtude ministração do "Seminário de Orientação Sobre a Atuação dos Conselhos de Saúde" (ID 0346402), na forma descrita pela ESCon (0346777) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração
em substituição

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004725/2021
INTERESSADO(A): RENATA DE SOUSA SALES
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 150/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pela servidora Renata de Sousa Sales, Chefe de Divisão, cadastro nº 990746, objetivando o recebimento de valor correspondente a 12 (doze) dias no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, conforme Portaria n. 352/2021, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

Da análise da Instrução Processual n. 142/2021-SEGESP (0346558) infere-se que a servidora conta com um total de 12 (doze) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de folga compensatória e férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 12 (doze) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 180 (0348119).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 190/2021/CAAD/TC (0348852) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo mais exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0348119).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 190/2021/CAAD/T (0348852) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0350425). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Renata de Sousa Sales, Chefe de Divisão, cadastro nº 990746, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 12 (doze) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 2.273,54 (dois mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0348119).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
em substituição

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006776/2021
INTERESSADO(A): Maureen Marques de Almeida
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 149/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pela servidora Maureen Marques de Almeida, Agente Administrativo, cadastro nº 550003, objetivando o recebimento de valor correspondente a 20 (vinte) dias no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência (DEJUR), nível TC/CDS-5, conforme Portarias n. 139/2021 e n. 370/2021, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

Da análise da Instrução Processual n. 141/2021-SEGESP (0345982) infere-se que o servidor conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 20 (vinte) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos (0348186).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 188/2021/CAAD/TC (0348764) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo mais exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0348186).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 188/2021/CAAD/TC (0348764) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0350389). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandado (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Maureen Marques de Almeida, Agente Administrativo, cadastro nº 550003, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência (DEJUR), nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 3.293,40 (três mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0348186).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
em substituição

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006709/2021
INTERESSADO(A): Alberto Ferreira de Souza
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 148/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Alberto Ferreira de Souza, Assessor I, cadastro nº 990584, objetivando o recebimento de valor correspondente a 20 (vinte) dias no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 174/2021, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

Da análise da Instrução Processual n. 139/2021-SEGESP (0344768) infere-se que o servidor conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 20 (vinte) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 179/2021/DIAP (0345582).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 179/2021/CAAD/TC 0347966 se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo mais exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0345582).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 179/2021/CAAD/TC (0347966) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0350364). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Alberto Ferreira de Souza, Assessor I, cadastro nº 990584, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 4.655,36 (quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0345582).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
em substituição

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005895/2021

INTERESSADA: DEISY CRISTINA DOS SANTOS

ASSUNTO: PAGAMENTO DE HORAS AULA

Decisão SGA nº 147/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de pagamento de horas aulas a servidora Deisy Cristina dos Santos, Técnica Administrativa, cadastro nº 380, como instrutora do Curso – Gestão Documental, dirigida aos jurisdicionados da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEMPOG do Município de Porto Velho e do Tribunal de Contas, modalidade presencial, na Escon, no dia 23 setembro de 2021, horário das 8h às 12h e 14h às 18h, conforme detalhado no Projeto Pedagógico nº (0332981), com a participação do convidado Luiz Fernando Duarte de Almeida, Bolsista Pesquisador Sênior, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito a relação dos participantes do evento (0343197), documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no RELATÓRIO DE AÇÃO EDUCACIONAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS (0343196), no montante de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Cabe destacar, conforme mencionado no item 3 do Relatório de Ação Técnico Pedagógico da ESCOn (0343196), a baixa quantidade de participantes que receberam o certificado, apenas 58,97% do total de inscritos, ficando aquém do pretendido, devendo ser adotadas as medidas sugeridas nas considerações finais do relatório como forma de maximizar o aproveitamento da capacitação nos treinamentos e cursos futuros, sob pena de se tornar inviável o projeto pedagógico.

O Diretor-Geral da Escon, manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD e providências posteriores (0343396).

É o relatório. Decido.

A realização da ação educacional justificou-se pela necessidade de atender à solicitação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, bem como para atender aos servidores do Tribunal de Contas referente a importância de conhecimentos no que tange as noções básicas de Gestão da Documentação envolvendo regras e normas aplicadas aos documentos produzidos em decorrência do exercício de atividades específicas – conhecidos como documentos arquivísticos.

Para tanto, se verifica a importância da adoção de instrumentos de gestão arquivística (planos ou códigos de classificação, tabelas de temporalidades, manuais operacionais, entre outros), assim é salutar a capacitação dos servidores municipais e colaboradores envolvidos diretamente com a produção de documentos como forma de auxiliar no gerenciamento de acervos-arquivamento em fase corrente e intermediária, avaliação de documentos visando eliminar os destituídos de valor e recolher os de relevância histórica, como fator determinante para garantir a preservação e o acesso a esses acervos.

O curso contribui com a missão institucional e com o alcance do objetivo estratégico do TCE-RO com o intento de induzir o aperfeiçoamento na área em questão, internamente e externamente.

Disponibilizou-se um total de 50 (cinquenta vagas), sendo 20 destinadas à Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão e 30 destinadas a esta Corte.

Conforme exposto pela ESCOn, a servidora Deisy Cristina dos Santos, ministrou o curso, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0350626).

por fim, a participação da servidora que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico ID 0332981 e do RELATÓRIO DE AÇÃO EDUCACIONAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS ID 0343196.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Comprovante de Disponibilidade Orçamentária (0343391) e Relatório de Execução Orçamentária (0350361).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, em virtude da instrução do Curso – Gestão Documental, na forma descrita pela ESCon (0343396), conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração
em substituição

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006542/2021
INTERESSADO(A): Luís Fernando Soares de Araújo
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 146/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Luís Fernando Soares de Araújo, Policial Militar, cadastro nº 990683, objetivando o recebimento de valor correspondente a 30 (trinta) dias no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 317/2021, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

Da análise da Instrução Processual n. 137/2021-SEGESP (0342958) infere-se que o servidor conta com um total de 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 30 (trinta) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 178/2021/DIAP (0344798).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 180/2021/CAAD/TC (0347967) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo mais exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0344798).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 180/2021/CAAD/TC (0347967) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0350300). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Luís Fernando Soares de Araújo, Policial Militar, cadastro nº 990683, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 30

(trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 3.640,10 (três mil seiscentos e quarenta reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0344798).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 04/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
em substituição

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO SEI: 004317/2021

INTERESSADO: M. P. J. M.

ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

DECISÃO N. 62/2021-CG

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO ACEITAÇÃO. POSSÍVEL INFRAÇÃO AO ESTATUTO DOS SERVIDORES E OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Havendo indícios da prática de infração disciplinar, com lesão ao erário, por parte de servidor público e, diante da não aceitação quanto à formulação de termo de ajustamento de conduta, imperioso se faz a instauração do devido processo administrativo disciplinar para que a comissão processante apure eventual responsabilidade.

1. A Averiguação Preliminar foi concluída com a Decisão n. 53/2021-CG (ID 0340706), que ofertou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao servidor M. P. J. M., nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 66-B, incs. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 36, incs. III, XXIII e XXX, da LCE n. 1.024/19, e art. 47, da LCE n. 1.023/19, **decido**:

I) Acolher integralmente a fundamentação do Relatório de Averiguação Preliminar do SEI n. 004317/2021 (Relatório CG 0322377) e do Despacho n. 0303901/2021/SGA do SEI n. 002445/2021;

II) Reconhecer que as atitudes do servidor M. P. J. M., em tese, podem ser consideradas como infração aos artigos 62 e 65, do Regimento Interno da ESCON (Resolução n. 340/2020/TCE- RO), e ao art. 154, incs. I e IV, do Estatuto dos Servidores (LCE n. 68/92) e, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cuja Comissão poderá, inclusive, dar nova definição jurídica aos fatos, **propor** ao servidor o Termo de Ajustamento de Conduta, por considerar preenchidos os requisitos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 132/2013/TCE-RO, com os compromissos de:

II.1) comunicar tempestivamente à Administração, em especial o seu superior hierárquico, com a apresentação de documentos idôneos, quando ocorrer situação que o impeça de comparecer/executar tarefas/compromissos referentes aos seus deveres como servidor, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que tal conduta omissiva poderá impactar diretamente, além da sua remuneração, na remuneração dos demais servidores efetivos, já que as avaliações individuais, setoriais e institucionais, compõem a Gratificação de Resultado, conforme sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas (Resolução n. 348/2021/TCE-RO);

II.2) ressarcir ao Tribunal de Contas o prejuízo suportado, consistente na despesa parcial da vaga no curso não aproveitado integralmente pelo servidor, no valor de R\$ 1.125,39; e,

II.3) não participar, em cursos e atividades promovidas diretamente ou não pela ESCON, pelo período de 90 (noventa) dias.

III) Determinar à Assistência de Gabinete da Corregedoria-Geral que dê ciência desta decisão, do Relatório de Averiguação Preliminar (Relatório CG 0322377) e do Despacho n. 0303901/2021/SGA do SEI n. 002445/2021, ao servidor M. P. J. M., ao seu superior hierárquico, ao Diretor-Geral da ESCON e à Presidência desta Corte de Contas e, cumpridas as determinações e aceito o TAC, promova o arquivamento dos autos.

2. Ocorre que, devidamente intimado, o servidor afirmou que não aceitaria o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pois, no seu entender, já estaria sendo punido pela determinação de ressarcimento inserta no item II.2, conforme se depreende da Certidão n. 196/2021-CG (ID 0343550) e Despacho n. 221/2021-CG (ID 0343595).

3. Pois bem. Conforme exposto na Decisão n. 53/2021-CG, bem como previsto em leis e regulamentos, o TAC não se trata de punição, mas medida alternativa a uma eventual aplicação de penalidade, inclusive quando há lesão aos cofres públicos e, naquele momento, não fora constatado dolo do servidor.

4. Ocorre que, em razão da não aceitação do TAC, além dos fatos já constantes na Decisão n. 53/2021-CG, deve ser averiguada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, também, se ocorreu lesão aos cofres públicos. Isso porque a Secretaria Geral de Administração, no Despacho n. 0303901/2021/SGA, destacou a seguinte situação:

Deve-se salientar que o servidor alegou que a ausência de frequência no curso para o qual foi inscrito se deu em razão de impedimentos de ordem técnica (problemas de instabilidade de internet) e pessoal (motivo de adoecimento). A despeito disso, o servidor não apresentou documentos.

Por fim, no que se refere aos valores pagos pelo TCE-RO à Faculdade Fipecafi pelo curso 'Contabilidade para não contadores – turma 64', conforme comprovante de pagamento (SEI 7032/2020 – doc. 0291869) totalizou R\$ 13.504,00 (treze mil quinhentos e quatro reais). Considerando que foram realizadas e confirmadas a inscrição de 8 (oito) servidores (doc. 0263936), conclui-se que o valor de cada inscrição totalizou R\$ 1.688,00 (hum mil seiscentos e oitenta e oito reais).

Desse modo, num cálculo de proporcionalidade, a participação do servidor em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da carga horária total do curso equivale a uma média de 8 (oito) horas-aula de participação, o que corresponde ao valor de R\$ 562,61 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos). Logo, o servidor deixou de participar de 66,67 % (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) da carga horária total, o que equivale a uma média de 16 (dezesseis) horas-aula, correspondentes ao valor de **R\$ 1.125,39 (hum mil cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos)**.

5. Como se pode notar, houve dispêndio desta Corte de Contas do valor de R\$ 1.688,00 com o curso ofertado ao servidor, que frequentou apenas 33,33% da carga horária total, deixando de participar de 66,67% da carga horária, o que corresponde ao valor de R\$ 1.125,39 e, principalmente, não justificou, com documentos idôneos, a ausência ao seu superior hierárquico ou à ESCON. O art. 62, §3º, do Regimento Interno da ESCON é claro ao dispor que, nesses casos (ausência injustificada), implicará, também, em ressarcimento das eventuais despesas custeadas pelo Tribunal.

6. Ora, ante a situação apresentada, é evidente a ocorrência de lesão ao erário, uma vez que o valor foi dispendido pelo Tribunal de Contas para capacitar o servidor, que não cumpriu seu mister, apesar de, inclusive, estar dispensado do trabalho regular para participar do curso.

7. Assim, a conduta se amolda, em tese, à infração disciplinar de lesão aos cofres públicos, cabendo à CPPAD a depuração do fato (art. 170, inc. X, da LCE n. 68/92).

8. Por fim, registre-se que em razão da sua independência, a CPPAD não está restrita à prévia conclusão da Corregedoria Geral, podendo dar definição jurídica diversa aos fatos, bem como reconhecer a inocência ou culpabilidade (dolo ou culpa), indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas, nos termos do art. 202, §2º, da LCE n. 68/92.

9. Por fim, ante a não aceitação TAC pelo servidor, e considerando que não há pena de ressarcimento ao erário, ou proibição de participação em cursos e atividades da ESCON, previstas na LCE n. 68/92, a presente decisão deve ser encaminhada à Presidência desta Corte de Contas para deliberação quanto ao prosseguimento do processo SEI n. 002445/2021.

10. Ante o exposto, considerando a Decisão n. 53/2021-CG e a Certidão n. 196/2021-CG, nos termos do art. 66-B, inc. I, da LCE n. 154/96, c/c o art. 36, inc. XVI da LCE n. 1.024/19, **decido:**

I – instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor M. P. J. M., assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, para apurar os fatos narrados no inteiro teor do Processo SEI n. 004317/2021, de que o servidor, nos dias 20, 21, 22, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, deixou de comparecer, sem motivo justificado, ao Curso “Contabilidade para não Contadores” ofertado pela Escola Superior de Contas (Escon), obtendo frequência de 33,33%, e deixando de participar de 66,67% da carga horária total. Considerando que o Tribunal de Contas investiu o valor de R\$ 1.688,00 por cada inscrição no curso, corresponde a R\$ 1.125,39 as horas aulas não frequentadas/aproveitadas pelo servidor. Assim, a conduta do servidor pode configurar, em tese, infração:

I.1 – ao art. 154, inc. I, da LCE n. 68/92, por não cumprir os deveres de assiduidade e pontualidade, sequer comunicando ou justificando a ausência ao seu superior hierárquico ou à Escon;

I.2 – ao art. Art. 154, inc. IV, da LCE n. 68/92, por não observar as normas legais e regulamentares, em especial os artigos 62 e 65, do Regimento Interno da Escola Superior de Contas; e,

I.3 – ao art. 170, inc. X, da LCE n. 68/92, por ter causado lesão aos cofres públicos.

II – Determinar à Assistência da Corregedoria Geral que dê ciência desta decisão ao servidor, à Presidência, para as providências que entender cabíveis, expeça a Portaria, e autue o PAD com cópia integral do presente SEI, encaminhando o feito, após, à CPPAD, para prosseguimento.

III – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral
em substituição regimental

PORTARIA

Portaria n. 10/2021-CG, de 04 de novembro de 2021.

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta da Averiguação Preliminar – Processo SEI n. 004317/2021, em especial a não aceitação do Termo de Ajustamento de Conduta proposto nos termos do art. 36, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019;

R E S O L V E :

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor M. P. M., assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, para apurar os fatos narrados no inteiro teor do Processo SEI n. 004317/2021, em especial no Relatório da Averiguação Preliminar e nas Decisões n. 53/2021-CG e n. 62/2021-CG, de que o servidor, nos dias 20, 21, 22, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, deixou de comparecer, sem motivo justificado, ao Curso "Contabilidade para não Contadores" ofertado pela Escola Superior de Contas (Escon), obtendo frequência de 33,33%, e deixando de participar de 66,67% da carga horária total. Considerando que o Tribunal de Contas investiu o valor de R\$ 1.688,00 por cada inscrição no curso, o que corresponde a R\$ 1.125,39 as horas aulas não frequentadas/aproveitadas pelo servidor. Assim, a conduta do servidor pode configurar, em tese, infração:

- a) ao art. 154, inc. I, da LCE n. 68/92, por não cumprir os deveres de assiduidade e pontualidade, sequer comunicando ou justificando a ausência ao seu superior hierárquico ou à Escon;
- b) ao art. Art. 154, inc. IV, da LCE n. 68/92, por não observar as normas legais e regulamentares, em especial os artigos 62 e 65, do Regimento Interno da Escola Superior de Contas; e,
- c) ao art. 170, inc. X, da LCE n. 68/92, por ter causado lesão aos cofres públicos.

Art. 2º **DETERMINAR** que a instrução do PAD fique a cargo da **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, nomeada pela Portaria n.11 de 3.1.2020, e alterada pela Portaria n. 386 de 3.11.2021, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 – Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro, autorizando-os a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. **DELEGAR** aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. **ESTABELECE**R o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do Relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral
em substituição regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 38/2021-DGD

No período de 24 de outubro a 30 de outubro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 46 (quarenta e seis) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 03 de outubro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	44

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02305/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	OSCAR APARECIDO FERREIRA	Responsável
02305/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02266/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANDRE CESAR FELIX DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA TEREZA FELIX DA SILVA	Interessado(a)
02275/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LORENA PINHO GABRIEL PESSOA	Interessado(a)
02271/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA IZALTINA DOS SANTOS	Interessado(a)
02268/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE CESAR FELIX DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA TEREZA FELIX DA SILVA	Interessado(a)
02282/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	STEPHANY KAREN DE OLIVEIRA MELLO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	VANDINEIA APARECIDA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	DE OLIVEIRA	
02283/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MACIANO ALVES BEZERRA	Interessado(a)
02279/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA HELOIZA SOUZA MELO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TELVA NEIDE DE ALMEIDA DA SILVA	Interessado(a)
02280/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAIQUE JUNIOR MONTEIRO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAROLAYNE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAUANE KARY FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KELLYSON JUAN FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KETLIN BEATRIZ FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LARAH DANIELE MONTEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LETICIA GERONIMOS FERREIRA	Interessado(a)
02287/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DALVINA ALMEIDA DOMINGUES	Interessado(a)
02284/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NOEMIA MORENO FERNANDES SILVA	Interessado(a)
02297/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADENILSON BORGES CARVALHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIS VITOR LIMA BORGES	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	YASMIN ALICE LIMA BORGES	Interessado(a)
02267/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
02290/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
02294/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HORÁCIO BATISTA GUEDES	Interessado(a)
02299/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO	Interessado(a)
02270/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIAO ANTAL NUNES	Interessado(a)
02272/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELIA CRISTINA NERI DA SILVA	Interessado(a)
02273/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LINO INFANTE VASQUIS	Interessado(a)
02274/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLOVIS HENRIQUE RABELO ADRIANO	Interessado(a)
02269/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO	Interessado(a)
02276/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TERESA MORAES DOS SANTOS	Interessado(a)
02278/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANIA GERIN MICHELETO	Interessado(a)
02285/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUDITE LUCIANO FREIRE LOBO	Interessado(a)
02289/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	VALDEVINO INACIO DOS REIS	Interessado(a)

		- IPERON			
02288/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EUNICE DA SILVA AMARAL	Interessado(a)
02292/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ODETE MARIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02296/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO	Interessado(a)
02298/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROZENEIDE DE MENEZES MASCARENHAS NOGUEIRA	Interessado(a)
02301/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO	Interessado(a)
02300/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELIZA BEZERRA DA SILVA	Interessado(a)
02302/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA ROCHA DE CASTRO	Interessado(a)
02295/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE FERREIRA BERNARDO	Interessado(a)
02277/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Fundo Municipal de Saúde de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Fundo Municipal de Saúde de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TAINA LOPES DE MELO	Responsável
02286/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CICERO APARECIDO GODOI	Responsável
02293/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	Responsável
02319/19	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTHUR CARNEIRO MEDEIROS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CAROLINA RAMOS COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO ERNESTO COUTINHO CIARINI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, REPRESENTADA PELA SENHORA MAGALY ALICE	Responsável

				PESSOA CHAVES	
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	STAINER BARBOSA BARBOSA	Responsável
02291/21	Consulta	Secretaria Municipal de Educação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GLAUCIA LOPES NEGREIROS	Interessado(a)
02281/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
02303/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	SIDNEY GUIMARÃES MERCADO	Interessado(a)
02304/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILMAR NUNES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02306/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
02307/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEOVANY PEDRAZA FREITAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HAYME VILHENA PINTO DE LIMA	Interessado(a)
02308/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA HELOIZA BARROSO QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCIVÂNIA APARECIDA BUZINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SARA DA SILVA VILLAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BRENDA SUEDEI GONÇALVES DA SILVA	Interessado(a)
02309/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO EMANUEL ARRUDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIAS ROSA DA SILVA	Interessado(a)

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329
